



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002173/2003-89
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-001.784 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente PARAIBUNA AGRO PECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 1.999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Sempre que solicitado, o contribuinte deverá comprovar a existência da área de preservação permanente, como condição para o gozo da redução do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de diligência feito pelo patrono do contribuinte interessado, inclusive como também constou em petição protocolizada neste CARF em 06/02/2012, que o colegiado ouviu o relato, pois se trata de matéria estranha ao recurso de ofício e que sequer constava dos autos. Ainda, por maioria de votos, acordam em DAR provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Outros eventos ocorridos: Fez sustentação oral o patrono do contribuinte interessado, Dr. Fabio Ayres Bortolassi, OAB-SP n.o 119.998.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

ATILIO PITARELLI

Relator

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA

Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício face decisão da 1ª Turma da DRJ/REC, de 28 de abril de 2.006 (fls. 46/50), que por unanimidade devotos julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, reduzindo assim o crédito tributário que no valor original era de R\$ 3.177.883,95, sendo R\$ 1.289.882,68 a título de imposto, R\$ 920.589,26 de juros de mora, R\$ 967.412,01 de multa, que recaiu sobre imóvel rural denominado Fazenda Nova Jerusalém, localizado no município de Formosa do Rio Preto-BA, cadastrado na SRF sob o n.o 2.440.531-0, com área total de 68.218,0 hectares.

No auto de infração, as infrações estão assim descritas:

Em procedimento fiscal de revisão interna da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAC/DIAT) do exercício 1999, intimei o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Tendo em vista a falta de atendimento à intimação, efetuei o Lançamento de Ofício com base nas informações disponíveis, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados, conforme demonstrativo de apuração do ITR e da multa e juros de mora

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

ÁREA TRIBUTÁVEL

Redução indevida da base de cálculo do ITR via declaração de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a existência das citadas áreas em 01/01/1999 e que as mesmas preenchiam todos os requisitos necessários para isenção do ITR.

SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Constatada a subavaliação do VTN declarado em relação ao preço de mercado em 01/01/1999, á vista do disposto no art. 3º, parágrafo único, alínea "a" da IN SRF nº 94/1997, efetuou-se a apuração do ITR utilizando o valor de VTN/ha de R\$ 94,74 informado pelo Sistema de Preços de Terras, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>01/01/1999</i>	<i>RS 1.289.882,68</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20, 30 e 16 da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/1989(Art. 10, §1º, incisos I e II, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.393/1996;

Art. 1º; 6º, §2º; 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996;

Art. 10, S4º, inc. I, II e III da IN S132 nº43/1997, com a redação da IN SRF nº67/1997.

Assim, conforme demonstrativo de fl. 14, a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da não comprovação da área de preservação permanente de 47.109,0 hectares, considerada pela autoridade fiscal autuante como tributável a área total do imóvel, que é de 68.218,0 hectares, e o VTN, que foi declarado em R\$ 13.559,94, quando o apurado foi de R\$ 6.462.973,32, que redundou na diferença do imposto suplementar em R\$ 1.289.882,68, considerando o valor já apurado pela Recorrente de R\$ 2.711,98.

A Recorrente impugnou a exigência fiscal (fls. 23/25), alegando que não recebeu a intimação para apresentação dos documentos nela mencionados, e caso tivesse recebido, a ela daria cumprimento, pois em obediência à legislação, no prazo regulamentar, apresentou o ADA ao IBAMA juntamente com a DITR de 1.997 (fl. 26), em 09/09/1998, e quanto ao VTN, que o valor por ela atribuído de R\$ 1.213.761,10 corresponde com o valor de mercado, pois o seu imóvel está localizado no sertão da Bahia, não podendo o fisco tomar por base os valores constantes no Sistema de Preços de Terras, para fixá-lo em R\$ 7.632.907,84.

Os valores constantes do parágrafo anterior, mencionados na impugnação, referem-se ao valor total do imóvel, e não do VTN, conforme comprova o demonstrativo de fl. 14, cabendo ainda consignar que a área declarada no ADA como de preservação permanente, constante à fl. 26, é de 43.109,0 hectares, e não 47.109,0, declarada pelo contribuinte para a exclusão da base de cálculo e glosada pela autoridade fiscal lançadora.

Ao apreciar a impugnação, a decisão proferida reduziu o valor do imposto para R\$ 473.053,35, e com isto, os valores dos acréscimos, uma vez que aceitou o ADA juntado pelo Recorrente, e com isto, reduziu a área tributável para 25.109,0 (área total: 68.218,0 hectares - APP constante no ADA: 43.109,0 hectares) e por considerar insignificante o VTN declarado, de R\$ 0,64 o hectare, para qualquer região do país, e não ter assim,

evidenciado qualquer erro que infirmasse o trabalho fiscal, manteve a exigência com aplicação do VTN apurado pela fiscalização, de R\$ 94,74.

Face ao valor reduzido na exigência do imposto ultrapassar R\$ 500.000,00, apresentou Recurso de Ofício a este colegiado, conforme determina o art. 34, I do Decreto n.º 70.235/72.

A intimação para que o contribuinte, caso quisesse, apresentasse Recurso Voluntário foi objeto de Aviso de Recebimento de fl. 55, sem que nele conste data ou razão da recusa do recebimento, sendo enviado para a Av. Treze de Maio, n.º 47 – Sala 2704 – Centro – RJ – CEP 20.031-007, endereço este diferente dos documentos constantes nestes autos, inclusive, das notificações enviadas e do que consta na peça de impugnação e contrato social, figurando apenas no documento de fl. 51, do SINCOR – PROFIC, para em seguida, ser objeto do Edital N.º 18/2006 (fl. 56).

Não foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Distribuído a princípio para a 1.ª Turma Especial, em 12/04/2010, o presente processo foi devolvido à Secretaria da Primeira Câmara da Segunda Seção deste Conselho, pelo fato do valor envolvido extrapolar o limite de alçada daquela Turma.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

Como destacado no Relatório, trata-se de Recurso de Ofício, sem que o contribuinte autuado tivesse apresentado Recurso Voluntário da parte que lhe foi desfavorável, mais especificamente, sobre o VTN atribuído à área tributável.

Destarte, restrito aos termos do Recurso de Ofício, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, a DRJ excluiu da área tida como tributável pelo autuante, aquela constante em ADA apresentado pelo autuado como isentas, de 43.109,0 hectares, conforme documento de fl. 26, reduzindo assim, para 25.109,0 a área sobre a qual passou a compor a base de cálculo do imposto, como corolário, refletindo na apuração do imposto, reduzido na mesma proporção.

Não constatando no processo qualquer outro documento ou informação do fisco que infirmasse a informação do contribuinte, notadamente, do IBAMA, entendo que agiu acertadamente a DRJ ao excluir a área declarada como de Preservação Permanente.

Por essas razões, NEGO provimento ao recurso de ofício, para que a decisão proferida seja mantida.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

O recurso de ofício cuida da área de preservação permanente de 43.109,0 ha, que foi reconhecida pela decisão de primeira instância em razão da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 23.

De pronto, vale dizer que, considerando a definição de área de preservação permanente, nos moldes em que definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, abaixo transcritos, é bastante improvável que 63% da área total do imóvel (68.218,0 ha) seja área de preservação permanente (43.109,0 ha).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

É fato também que para o exercício 1999 a não apresentação do ADA não era condição necessária para fins de exclusão das áreas de preservação permanente, quando do cálculo do ITR devido, conforme se pode concluir Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Verdade é que, conforme Descrição dos Fatos, fls. 26, parte integrante do Auto de Infração, a autoridade fiscal pautou a glosa na falta de comprovação da existência da área de preservação permanente e não na ausência de ADA.

Observe-se que, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 02, o contribuinte no que se refere à área de preservação permanente foi intimado nos seguintes termos:

Apresentar laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim a declare, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal.

A simples apresentação do ADA, não comprova a existência da área de preservação permanente, tampouco substitui o laudo técnico solicitado pela autoridade fiscal. Vale dizer que em nenhum momento, o contribuinte se desincumbiu de sua obrigação de comprovar a existência da área de preservação permanente. Nenhum laudo foi apresentado.

Nestes termos, considerando que não restou comprovada a existência da área de preservação permanente, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura